



027/1.17.0008715-0 (CNJ:.0022648-38.2017.8.21.0027)

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial com pedido de liminar formulado por ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME. e ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI.

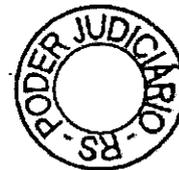
De início, observo que a parte autora requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Consoante dispõe o art. 98, do CPC/15, "*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos financeiros para pagar as custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*".

Nessa esteira, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Assim sendo, a pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Em outras palavras, a regra é a sua não-concessão, salvo prova cabal da necessidade do benefício.

Dito isso, indefiro a concessão do referido benefício, porque tratando-se de pessoas jurídicas, ainda que em regime de



recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, caso comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que entendo que não seja o caso dos autos.

Igual entendimento, cito o precedente do Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. Embora seja cabível o deferimento do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica, necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula nº 481 do STJ. Na espécie, a agravante não demonstra a real necessidade de litigar sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que o balancete colacionado aos autos não se coaduna com a necessidade de deferimento do beneplácito. A simples declaração de que a pessoa jurídica se encontra em recuperação judicial, não presume o estado de miserabilidade desta. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70070765466, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 27/10/2016) (Grifei)

Todavia, excepcionalmente, em razão de o pleito ser de recuperação judicial e considerando o elevado valor da causa, defiro o pagamento de custas ao final.

Outrossim, para análise do pleito de processamento da recuperação judicial, imprescindível que a peça póstica seja instruída com os documentos elencados no artigo 51, da Lei nº. 11.101/05.

Pois bem. Examinando detidamente a

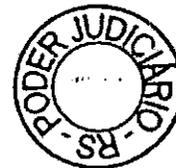


documentação acostada aos autos, observo que as requerentes acostaram ao feito as respectivas procurações (fls. 34/35), os contratos sociais (fls. 85/87 e 90/92), as certidões da Junta Comercial do Estado (fls. 83/84) e as cartorárias (fls. 136/138), bem como as declarações de bens particulares e cópias das declarações de imposto de renda dos sócios (fls. 96/114). Ainda, restaram anexados ao caderno processual os extratos bancários (fls. 116/134), as relações das demandas judiciais (fls. 140/153), a relação dos empregados (fls. 80/81) e dos bens alienados fiduciariamente (fls. 155/192). Por fim, de forma conjunta, as empresas demandantes juntaram o fluxo de caixa e projeção nas fls. 70/73.

Verifico que as requerentes promoveram a juntada da relação de credores nas fls. 75/78, todavia, neste aspecto, noto que não restou atendido integralmente o disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº. 11.101/05.

No que tange aos demonstrativos contábeis, noto que a Zocoart Artefatos de Concreto Ltda. ME. acostou ao processo os seguintes documentos: (a) balanço patrimonial encerrado em 21.05.2014 (fls. 37/38); (b) balanço patrimonial encerrado em 31.05.2015 (fls. 39/41); (c) balanço patrimonial encerrado em 31.12.2015 (fls. 42/43); (d) balanço patrimonial de 01.06.2016 e 31.05.2017 (fls. 44/45); (e) balanço patrimonial de 01.01.2016 a 31.05.2016 (fls. 46/47). Ainda, colacionou as demonstrações de resultados referentes aos exercícios em: 31.05.2014 (fl. 57), 31.05.2015 (fl. 58), 31.12.2015 (fl. 59), 01.01.2016 a 31.05.2016 (fls. 60/61), 01.06.2016 a 31.05.2017 (fls. 62/63).

A Zocotec Artefatos de Concreto EIRELI promoveu a



juntada dos demonstrativos contábeis: (a) balanço patrimonial encerrado em 31.12.2014 (fls. 48/50); (b) balanço patrimonial encerrado em 31.12.2015 (fls. 51/53) e; (c) balanço patrimonial em 01.01.2016 a 31.12.2016 (fls. 54/55). Também, promoveu a juntada das demonstrações de resultado relativas aos exercícios em: 31.12/2014 (fls. 64/65); 31.12.2015 (fls. 66); 01.01.2016 a 31.12.2016 (fls. 67/68)

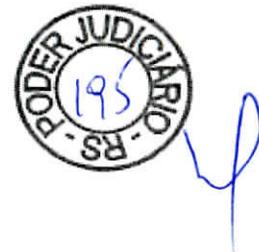
Dessa forma, para análise do pleito de recuperação judicial e requerimento liminar, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, atender integralmente o disposto no artigo 51, incisos II e III, da Lei nº. 11.101/05, acostando ao feito os seguintes documentos, sob pena de indeferimento da exordial:

(a) o balanço patrimonial referente ao período de 01.01.2017 a 31.05.2017 da empresa Zocotec Artefatos de Concreto EIRELI;

(b) as demonstrações de resultado de 01.01.2017 a 31.05.2017 da empresa Zocotec Artefatos de Concreto EIRELI;

(c) o relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, de forma separada, de ambas as empresas requerentes;

(d) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos



respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Com o aporte dos documentos, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Diligências legais.

Santa Maria, 16/08/2017.

Michel Martins Arjona,  
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MICHEL MARTINS ARJONA Nº de Série do certificado: 597E996C387DB0355BEF9419159402A1 Data e hora da assinatura: 16/08/2017 14:02:48</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 027117000871500272017280640</p> 
--	--